



CURSO DE DIREITO

BÁRBARA LUÍSA BRANDALISE ZANETTI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM
CRIMES AMBIENTAIS**

**RONDONÓPOLIS-MT
2024**

CURSO DE DIREITO

BÁRBARA LUÍSA BRANDALISE ZANETTI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM
CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Faculdade Fasipe
Rondonópolis, como parte dos requisitos
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador professor: mateus agosto
cardoso de almeida

**Rondonópolis-MT
2024**

BÁRBARA LUÍSA BRANDALISE ZANETTI

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM
CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIFE

Rondonópolis/MT

2024

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que estiveram em minha caminhada, principalmente a minha família e namorado que sempre estiveram comigo, me dando incentivo, apoio e me dando varios motivos para não desistir, aos meus amigos que sempre acreditaram em mim, e demonstraram paciência e carinho. Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

RESUMO

O foco central deste trabalho é a apresentação de uma modalidade de acordo, voltada a crimes de menor potencial ofensivo, mais precisamente em crimes ambientais, assim como também demonstrar a importância de cuidar e zelar o nosso meio ambiente. Este trabalho é baseado na Lei 13.964/2019 ou mais conhecida como “Pacote Anticrime”. A pesquisa é embasada em fontes bibliográficas e principalmente na pesquisa Legislativa. Este artigo mostrara as condições de oferta do acordo ANPP, e como ele pode contribuir com a diminuição da superlotação de processos no judiciário, “eliminando” processos de menor potencial ofensivo, assim dando maior atenção aos casos de maior complexidade.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Penal Ambiental. Acordo. Não Persecução. Justiça Negociável.

ABSTRACT

The central focus of this work is the presentation of a type of agreement, aimed at crimes with less offensive potential, more precisely environmental crimes, as well as demonstrating the importance of caring for and caring for our environment. This work is based on Law 13,964/2019 or better known as the "Anti-Crime Package". The research is based on bibliographical sources and mainly on Legislative research. This article shows the conditions under which the ANPP agreement is offered, and how it can contribute to reducing the overcrowding of cases in the judiciary, "eliminating" cases with less offensive potential, thus giving greater attention to more complex chaos

Keywords: Environment. Environmental Criminal. Agreement. Non-Prosecution. Negotiable Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL	10
2.1 ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL.....	12
2.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL E SEU MOVIMENTO HISTÓRICO.....	14
2.2.1 RAÍZES DA CONSCIÊNCIA: DESPERTAR PARA A FRAGILIDADE DO PLANETA	14
2.2.2 ERA INDUSTRIAL: O SURGIMENTO DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS.....	14
2.2.3 CONFERENCIAS HISTÓRICAS: UNINDO FORÇAS PELA SUSTENTABILIDADE	15
2.2.4 MOVIMENTO AMPLO E DIVERSIFICADO.....	15
2.2.5 DESAFIOS E ESPERANÇAS : UM FUTURO SUSTENTÁVEL EM JOGO	16
2.2.6 MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA: UM PANORAMA GERAL.....	17
3. CRIMES AMBIENTAIS NOÇÕES GERAIS.....	18
3.1 TIPOS DE CRIMES AMBIENTAIS.....	18
4 ESPIRITUALIDADE DO DIREITO PENAL COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA.....	20
4.1 ESSENCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	20
4.2 A PERSPECTIVA ESPIRITUAL.....	21
4.3 PROPORCIONALIDADE E HUMANIZAÇÃO.....	21
4.4 SUPERANDO A DUALIDADE: UMA VISÃO INTEGRADA.....	21
4.5 A APLICABILIDADE E REFLEXÕES.....	21
5. CONCEITO DE AÇÃO PENAL.....	22

5.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).....	23
5.2 APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS.....	27
6. CONCLUSÃO.....	29
7. REFERÊNCIAS.....	31

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo irá tratar sobre Acordo De Não Persecução Penal (ANPP) e também sua aplicação em processos de cunho ambiental, podendo ser mencionado os Princípios Constitucionais, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, obrigatoriedade da ação penal e a presunção de inocência. Foi através da Lei 13.964/2019 conhecida como “Pacote Anticrime” que essa especie de justiça negociavel foi inserida no nosso ordenamento juridico, com o principal objetivo agilizar a resolução de casos criminais de menor potencial ofensivo ou com pouca complexidade, buscando evitar a sobrecarga do sistema judiciário.

Este dispositivo titulado como Acordo de não Persecução Penal conta com alguns requisitos para com que tenha sua devida eficácia e validade, temos como o primeiro requisito a confissão do denunciado, essa confissão deve ser formal e circunstancialmente, como aborda o artigo 28-A da lei 13.964/2019. Outro requisito é que o referido acordo somente aplica-se em crimes praticados sem violência e grave ameaça, um exemplo deste o crime de falsificação de documento particular, vez que não possui violência nem a grave ameaça, e por fim o último requisito a pena mínima do delito cometido deve ser inferior a 4 (quatro) anos, dito isso os crimes de grave ameaça e com pena igual ou maior que quatro anos, o denunciado não será beneficiado com o Acordo de não Persecução Penal.

Em seguida podemos mencionar as condições impostas pelo Ministério Público para a validação do mesmo, o artigo 28-A da lei 13.964-19 aborda algumas condições de cumprimento do acordo, sendo elas a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo se o denunciado comprove que não existe a possibilidade de fazer, temos também a renúncia de bens e direitos indicados pelo *parquet*, em exemplo instrumentos ou produtos do crime ali praticado, a prestação de serviços à comunidade e entidades públicas.

2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é o ramo do direito onde tem como objetivo principal a proteção do meio ambiente como um conjunto, sendo o ar, a água, o solo a fauna e a flora, portanto para iniciarmos este artigo vamos dar início falando e trazendo os fundamentos constitucionais do Direito aqui apresentado, sendo ele o Direito Ambiental.

A previsão legal e descrição do que é o direito ambiental está previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, **VEJAMOS:**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

Como podemos ver no texto do artigo mencionado o direito ambiental está fundamentado na nossa constituição vigente, sendo ela a constituição de 1988, o caput do artigo menciona que é direito nosso de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como também ele nos apresenta o dever do Poder Público e também da coletividade defender e preservar-lo para as futuras gerações, o que nem sempre acontece, devido ao grande avanço de cidades, desmatamentos, focos de incêndio entre outros problemas, geralmente causados pelos humanos, nosso meio ambiente cada dia que passa tem sido mais atingido e tem sofrido drásticas mudanças.

Assim como também, cada parágrafo do artigo 225 da CF/88 traz algumas infrações para aqueles que desmatam, exploram ou usufrui de forma errônea do meio ambiente, exemplo de algumas infrações, para aquele que explorar os recursos minerais fica responsável em reparar os danos ali causados entre outros.

2.1 ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL

A lei Lei Nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, é conhecida como o Código Florestal Brasileiro. Ela estabelece normas para a proteção da vegetação nativa, regula o uso do solo em áreas rurais e define as áreas de preservação permanente e as reservas legais. Entre os principais pontos da lei estão:

- **Definição de Áreas de Preservação Permanente (APPs):** Estabelece as áreas que devem ser protegidas, como margens de rios, topos de morros, encostas e manguezais, onde é proibido o desmatamento;
- **Reserva Legal:** Determina que uma porcentagem da propriedade rural deve ser mantida com vegetação nativa, variando de acordo com a região do país;
- **Uso do Solo:** Regula o uso do solo em áreas rurais, estabelecendo critérios para desmatamento, cultivo e ocupação;
- **Recuperação de Áreas Degradadas:** Define procedimentos para a recuperação de áreas degradadas, como reflorestamento e restauração de matas ciliares;
- **Cadastro Ambiental Rural (CAR):** Institui o cadastro obrigatório de todas as propriedades rurais, visando o monitoramento e controle do cumprimento das obrigações ambientais;
- **Penalidades:** Estabelece multas e outras sanções para quem descumprir as disposições da lei.

O Código Florestal é uma legislação importante para a conservação ambiental no Brasil, visando proteger os recursos naturais e garantir o uso sustentável do solo, importante mencionar que o que foi exposto trata-se do antigo Código Florestal, nos dias atuais temos outra lei vigente, sendo ela 12.651/12.

2.2 PROTEÇÃO AMBIENTAL E SEU MOVIMENTO HISTÓRICO

A Jornada da Proteção Ambiental: Um Mergulho na História e na Luta pela Sustentabilidade

A história da proteção ambiental é um conto épico de lutas, conquistas e desafios contínuos. É uma narrativa que se entrelaça com a própria história da humanidade, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, onde a urgência por um futuro sustentável se torna cada vez mais evidente.

2.2.1 Raízes da Consciência: Despertar para a Fragilidade do Planeta:

Embora o movimento ambientalista moderno tenha se consolidado no século XX, as raízes da preocupação com o meio ambiente podem ser traçadas muito mais atrás. Um exemplo disso seria as Culturas Ancestrais sendo diversas culturas ancestrais ao redor do mundo já demonstravam profundo respeito pela natureza, reconhecendo sua importância para a vida e a sobrevivência. Práticas agrícolas sustentáveis, rituais de conexão com a natureza e crenças animistas evidenciam essa conexão intrínseca.

E não é recente os estudos e pensamentos sobre o equilíbrio ambiental, vejamos que desde a antiguidade os primeiros pensadores, filósofos gregos como Platão e Aristóteles já discorriam sobre a importância da moderação e do equilíbrio entre o homem e a natureza. No século XVIII, pensadores do Iluminismo como Jean-Jacques Rousseau destacaram a beleza e o valor intrínseco da natureza.

2.2.2 Era Industrial: O Surgimento dos Problemas Ambientais

A partir da Revolução Industrial, no século XVIII, a intensificação das atividades humanas provocou um impacto sem precedentes no meio ambiente. Poluição, desmatamento, esgotamento de recursos naturais e perda de biodiversidade se tornaram problemas cada vez mais evidentes.

Com isso tivemos os primeiros movimentos organizados no final do século XIX e início do XX, surgiram os primeiros movimentos ambientalistas organizados, em

resposta a problemas específicos como a poluição do ar e a caça excessiva de animais silvestres.

E com o passar o tempo também tivemos outras figuras importantes para a conservação da natureza como **John Muir e Gifford Pinchot** nos Estados Unidos e **Theodore Roosevelt** no Brasil defenderam a criação de parques nacionais e áreas protegidas para preservar a beleza natural e a vida selvagem, o que ainda hoje em dia vemos vários parques e áreas protegidas como as Áreas de Proteção Permanentes, ou mais conhecidas como APP.

2.2.3 Conferências Históricas: Unindo Forças pela Sustentabilidade

A partir da década de 1970, eventos internacionais marcaram a ascensão do movimento ambientalista global como:

- Conferência de Estocolmo (1972): A primeira grande conferência da ONU sobre o meio ambiente, que definiu princípios e ações para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.
- Conferência do Rio (1992): A Agenda 21, um plano de ação global para o desenvolvimento sustentável, foi adotada nessa conferência, com foco em temas como mudança climática, biodiversidade, florestas e água.
- Cúpula de Joanesburgo (2002): Reafirmou os compromissos da Agenda 21 e definiu metas para o desenvolvimento sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

2.2.4 Movimento Amplo e Diversificado:

O movimento ambientalista abrange uma ampla gama de organizações, desde grandes ONGs internacionais até grupos comunitários locais. Diversas áreas de atuação se complementam na busca por um futuro sustentável como exemplo:

- **Ambientalismo Científico:** Gera conhecimento e soluções para os problemas ambientais através de pesquisa e monitoramento.
- **Ambientalismo Social:** Busca justiça ambiental e equidade social, combatendo o racismo ambiental e defendendo os direitos das comunidades marginalizadas.
- **Ambientalismo de Ativismo:** Promove ações diretas e campanhas de conscientização para pressionar governos e empresas a adotarem práticas mais sustentáveis.

2.2.5 Desafios e Esperanças: Um Futuro Sustentável em Jogo

Apesar dos avanços significativos, a proteção ambiental ainda enfrenta enormes desafios, como mudanças climáticas, o aquecimento global e seus impactos, como eventos climáticos extremos e elevação do nível do mar, representam uma grave ameaça ao planeta, também a perda de biodiversidade, o declínio acelerado das espécies coloca em risco a teia da vida e os serviços ecossistêmicos essenciais para a sobrevivência humana, um dos maiores problemas enfrentados seria a poluição a contaminação do ar, da água e do solo continua a causar danos à saúde humana e ao meio ambiente, apesar de hoje termos alguns meios para evitar a poluição seja ela em rios ou até mesmo gerada por veículos, a demanda de poluição ainda é maior, temos também o desmatamento, com a derrubada de florestas contribui para as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a desertificação, e com isso um problema acarreta o outro e quando demos conta, o desastre já está enorme.

No entanto, a esperança de um futuro sustentável permanece viva. A mobilização da sociedade civil, o compromisso dos governos e empresas com a sustentabilidade e o desenvolvimento de novas tecnologias limpas são motivos para otimismo, para que quem sabe um dia alcançamos um mundo sustentável e longe da

poluição e desmatamento das florestas entre outros tipos de agressões contra o meio ambiente.

2.2.6 MEIO AMBIENTE EM PERSPECTIVA: UM PANORAMA GERAL

Nos últimos tempos, a sociedade humana tem enfrentado diversas transformações que de alguma forma impactou diretamente no meio ambiente e em suas questões elementares. Exemplo disso, a introdução do termo “antropoceno” que, no início, foi proposto apenas para indicar o período em que a atividade humana passou a predominar sobre as mudanças naturais, refletindo essa condição. Posteriormente foi formalizado por Crutzen e Stoermer (2000), ganhou prontamente aceitação e se espalhou globalmente, considerando o aumento da “influência humana” no planeta ao longo dos últimos 150 anos (RUDDIMAN, 2015, P 250).

Concordamos que por um lado, o meio ambiente já foi e ainda é um instrumento de sobrevivência e de desenvolvimento humano. Com isso usamos de suas transformações para atender nossas necessidades, assim como defende HARARI (2015), está entre as razões do ser humano estar atingindo o topo da cadeia alimentar e se transformando se já não se transformou a espécie mais bem-sucedida do mundo.

Mas em outro parâmetro, com os grandes avanços e conhecimentos científicos e também tecnológico, em conjunto com as atuais catástrofes ambientais, como atualmente o ocorrido no Rio Grande do Sul, está mais que evidente que as agressões ao meio ambiente, como exemplo a degradação ambiental e a falta de restrição no uso dos recursos naturais têm o potencial de eventualmente resultar na destruição da própria humanidade, vez que a mesma é a principal culpada dos desastres ambientais enfrentados ao longo do ano (MARTINS, 2020, p 163). Novamente chegamos em um consenso de que não estamos nem um pouco preparados para enfrentar as consequências das atitudes humanas, mas sejamos cientes de que elas virão.

Diante disso, os grandes avanços que temos dia após dia, nos traz diversas incertezas, tornando assim perceptível a existência de uma sociedade de risco global,

isso é exemplificado pela pandemia do "novo coronavírus", que surge como uma confirmação empírica desse fenômeno.

3.CRIMES AMBIENTAIS NOÇÕES GERAIS

Os crimes ambientais são ações ilegais que causam danos à natureza, colocando em risco a saúde humana, o equilíbrio ecológico e o futuro do planeta. No Brasil, esses crimes estão tipificados na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que define os tipos de infrações, suas penalidades e medidas de reparação.

A lei nº 9.605 classifica os crimes ambientais em cinco tipos: sendo eles crimes contra a fauna; crimes contra flora; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental.

3.1 Tipos de Crimes Ambientais:

A Lei de Crimes Ambientais abrange uma ampla gama de ações danosas ao meio ambiente, divididas em cinco categorias principais:

Os **Crimes contra a Flora** são classificados em desmatamento, o conceito de desse crime é destruir ou danificar florestas nativas, mesmo em áreas em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção, na sequência vamos mencionar o corte ilegal de madeira, que é explorar, sem autorização ou licença,

madeira, lenha, resina ou outros produtos de origem vegetal em florestas públicas ou privadas e por fim temos o comércio ilegal de flora, ou seja, vender, adquirir, transportar, importar ou exportar produtos da flora silvestre sem autorização legal.

Na sequência temos os **Crimes contra a Fauna**, estes são classificados em caça ilegal, ou seja, matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar animais silvestres sem autorização da autoridade competente, outro crime contra a Fauna seria o tráfico de animais silvestres, que é transportar, vender, comprar, adquirir, importar ou exportar animais silvestres, produtos derivados ou espécimes da fauna silvestre sem autorização legal, por fim o maltrato animal: maltratar, perseguir, torturar ou matar animais domésticos ou silvestres.

Um exemplo de outro crime ambiental é **Crimes contra a Água**, onde se classifica em três espécies, sendo elas, a poluição da Água, ou seja, lançar no solo ou na água substâncias, resíduos ou outros poluentes que causem ou possam causar danos à saúde humana, à fauna, à flora ou ao meio ambiente, também a pesca ilegal, que é pescar sem autorização ou licença, em áreas proibidas ou com métodos que causem danos ao meio ambiente e por fim o descarte Irregular de resíduos, lançar, transportar, depositar ou armazenar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos em locais impróprios ou sem as devidas licenças.

O quarto crime que a lei nos traz é os **Crimes contra o Solo**, classificados em degradação do solo, que seria causar a degradação do solo por erosão, compactação, salinização, acidificação ou contaminação, outro exemplo e o descarte irregular de agrotóxicos, ou seja, armazenar, transportar ou utilizar agrotóxicos sem as devidas licenças ou em desacordo com as normas técnicas, pôr fim a grilagem de terras, o que é ocupar, explorar ou desmatar terras públicas sem autorização ou com documentos falsos.

E por último temos os **Crimes contra o Patrimônio Cultural**, estes são classificados em três espécies uma delas é a destruição de sítios arqueológicos, ou seja, danificar, destruir ou saquear sítios arqueológicos, monumentos históricos ou

outros bens do patrimônio cultural, e também temos o tráfico de bens culturais, que seria transportar, vender, comprar, adquirir, importar ou exportar bens do patrimônio cultural sem autorização legal e pôr fim a exploração ilegal de recursos minerais, ou seja explorar ou garimpar recursos minerais sem autorização ou licença, em áreas protegidas ou sem as devidas medidas de segurança.

4.ESPIRITUALIDADE DO DIREITO PENAL COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

O direito penal, veio com uma função centrada na punição e repressão de alguns comportamentos que são considerados prejudiciais à uma sociedade, e por se tratar de uma sociedade como um todo, sempre estamos sujeitos a novas atitudes, novos pensamentos, portanto devemos sempre incorporar perspectivas que valorizam a dignidade humana e a busca pela justiça restaurativa. Dito isso, a espiritualidade emerge como um elemento relevante promovendo valores como compaixão perdão e reconciliação, logo em conjunto com o princípio da insignificância que tem como objetivo afastar a intervenção penal em caso de menor gravidade, assim refletindo uma humanização no Direito Penal.

4.1 A Essência do Princípio da Insignificância

O Princípio da Insignificância, consagrado na doutrina e jurisprudência brasileiras, estabelece que fatos de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado,

pela sua insignificância, não devem ser considerados crimes. É como se a justiça reconhecesse que nem toda pequena dissonância na sinfonia social precisa ser punida com a severidade da lei.

4.2 A Perspectiva Espiritual:

Sob a ótica da espiritualidade, o Princípio da Insignificância encontra ressonância em diversos preceitos universais. A compaixão, o perdão e a busca pelo equilíbrio entre justiça e misericórdia são valores presentes em diversas tradições espirituais e que se conectam à essência desse princípio.

4.3 Proporcionalidade e Humanização:

Ao defender a desconsideração de crimes de ínfima relevância, o Princípio da Insignificância promove a **proporcionalidade** na aplicação da pena. Essa perspectiva vai além da esfera jurídica, encontrando eco na crença de que a justiça deve ser temperada pela compaixão e pela busca pela redenção, e não apenas pela punição.

4.4 Superando a Dualidade: Uma Visão Integrada

A espiritualidade nos convida a transcender a visão dualista do "certo" e "errado", abrindo espaço para a compreensão das nuances da natureza humana e das circunstâncias que levam os indivíduos a cometerem infrações. Essa visão holística permite que o Direito Penal se aproxime de um sistema mais humanizado, que busca a ressocialização do indivíduo em vez da mera punição.

4.5 Aplicabilidade e Reflexões:

A aplicação do Princípio da Insignificância exige cautela e análise criteriosa de cada caso concreto, considerando diversos fatores como a natureza do fato, os antecedentes do agente e as circunstâncias do delito. Cabe ao jurista, imbuído de

sensibilidade e discernimento, ponderar os elementos do caso e aplicar o princípio com justiça e equidade.

O Princípio da Insignificância, entrelaçado com os valores da espiritualidade, representa um convite à reflexão sobre a natureza humana, a justiça e a busca por um sistema penal mais humanizado. É um lembrete de que a justiça, em sua mais elevada expressão, deve ser guiada não apenas pela rigidez da lei, mas também pela compaixão, pela misericórdia e pela esperança na redenção do ser humano.

Em conjunto com a espiritualização do direito penal podemos mencionar também a aplicação do princípio da insignificância que vem representando grandes avanços na humanização do sistema penal. Enquanto a espiritualização proporciona uma abordagem ética e empática, o princípio da insignificância contribui em conjunto para a racionalização do uso da aplicação do direito penal, evitando assim algumas punições desnecessárias ou até mesmo desproporcionais ao caso.

5.CONCEITO DE AÇÃO PENAL

O conceito de ação penal para CARNELUTTI, é nos demonstrar se o acusado é inocente ou culpado, ou seja, *“A missão do processo penal está no saber se o acusado é inocente ou culpado. Isto quer dizer, antes de tudo, se ocorreu ou não determinado fato; um homem foi ou não morto, uma mulher foi ou não violentada, um documento foi ou não falsificado, uma joia foi ou não*

subtraída?” (CARNELUTTI, 2009, p. 51), dito isso temos como a ação penal uma forma de demonstrar se a pessoa possui culpa ou não de tal atitude.

Podemos mencionar também o conceito de Ação Penal e processo para Eugenio Pacielli, na qual é diferenciado por ele os institutos:

Sustentamos que a noção de ação deveria anteceder a de processo, até mesmo do ponto de vista lógico. Enquanto a ação qualificaria os meios de provocação da jurisdição, o processo seria o instrumento manejado para tal finalidade.

A ação penal é o procedimento na esfera judicial onde o Estado, pela representação do Ministério Público ou da vítima, busca a “justiça” de um crime e a aplicação da pena ao culpado. É o meio pelo qual a justiça penal acontece, garantindo assim a responsabilização daqueles que infligem as leis e protegendo a sociedade.

Existem dois tipos de ação penal Pública e Privada, e dentro da Ação Penal Pública existem duas vertentes, a ação penal pública incondicionada que não depende da iniciativa da vítima, ou seja, independente de denúncia da mesma ou não a ação penal vai ser provocada, um exemplo disso seria os crimes de homicídio e tráfico de drogas e também existe a Condicionada, esta sim necessita da iniciativa da vítima, como exemplo os crimes de lesão corporal e de calúnia.

Já a Ação Penal Privada, a própria vítima que vai propor a ação, e um exemplo bem breve de um crime é a injúria e difamação.

5.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

O Acordo De Não Persecução Penal (ANPP), foi criado por Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, antes mesmo de sua inclusão no artigo 28-A no Código de Processo penal pela Lei 13.964/2019 conhecida como “Pacote Anticrime”, que essa espécie de justiça negociável foi inserida no nosso ordenamento jurídico, com o principal objetivo agilizar a resolução de casos criminais

de menor potencial ofensivo ou com pouca complexidade, buscando evitar a sobrecarga do sistema judiciário.

Essa espécie de justiça negociável é cabível para uma grande gama de infrações, mas sendo elas com pena inferiores a quatro anos, e também se forem cometidas sem violência e grave ameaça, além de algumas outras exigências descritas no próprio artigo 28 A, CPP.

Sua aplicabilidade em matéria de crimes ambientais é o objeto deste estudo, vez que existem algumas peculiaridades da legislação especial ambiental que podem dificultar sua implementação.

A seguir vamos ver a lei 13.964/2019 esta que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal com a redação abaixo transcrita, onde posteriormente vamos fazer a análise prática:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução,

que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. 15 § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação

do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizada pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (BRASIL, 2019)

É descrito alguns requisitos, sendo eles objetivos e subjetivos, vedações e pressupostos de existencia, validade e de eficácia .

Logo no *caput* do artigo 28-A nos traz os requisitos necessários para seu cabimento, Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal [...]

Dito isso o acusado para ser beneficiado do ANPP deve confessar a prática do crime, o crime não pode ter pena superior a 4 (quatro) anos, e por fim o Ministério Público pode dar como opção o referido acordo, se o acuso não se enquadrar em um desses requisitos ele não é considerado beneficiário.

Este dispositivo titulado como Acordo de não Persecução Penal conta com alguns requisitos para com que tenha sua devida eficácia e validade, temos como o

primeiro requisito a confissão do denunciado, essa confissão deve ser formal e circunstancialmente, como aborda o artigo 28-A da lei 13.964/2019. Outro requisito é que o referido acordo somente aplica-se em crimes praticados sem violência e grave ameaça, um exemplo deste o crime de falsificação de documento particular, vez que não possui violência nem a grave ameaça, e por fim o ultimo requisito a pena mínima do delito cometido deve ser inferior a 4 (quatro) anos, dito isso os crimes de grave ameaça e com pena igual ou maior que quatro anos, o denunciado não será beneficiado com o Acordo de não Persecução Penal.

Em seguida podemos mencionar as condições impostas pelo Ministério Público para a validação do mesmo, o artigo 28-A da lei 13.964-19 aborda algumas condições de cumprimento do acordo, sendo elas a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo se o denunciado comprove que não existe a possibilidade de fazer, temos também a renúncia de bens e direitos indicados pelo *parquet*, em exemplo instrumentos ou produtos do crime ali praticado, a prestação de serviços à comunidade e entidades públicas.

5.2 Aplicabilidade do Acordo de não persecução Penal em Crimes Ambientais

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), representa um novo instrumento jurídico para otimizar a resolução de conflitos penais, inclusive em casos de crimes ambientais.

Diante disso, sua aplicabilidade em Crimes Ambientais, o ANPP é aplicável a crimes ambientais que atendem alguns requisitos, como por exemplo, natureza do crime, o crime praticado deve ser sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, a pena mínima deve ser inferior a 4 anos, dentre esses existem outros requisitos, sendo eles adicionais, como a confissão formal e circunstancial do acusado; a reparação integral dos danos causados; a prestação de serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária; a ausência de antecedentes criminais relacionados a crimes dolosos; a inexistência de outras causas de impedimento ao acordo.

Para com que o acusado seja beneficiado com o ANPP, o mesmo deve se enquadrar nesses requisitos mencionados anteriormente, visto que se não enquadrarem em algum deles, o acordo já não é oferecido pelo Ministério Público.

Podendo ser citadas também algumas vantagens que o ANPP trouxe para o judiciário, como a celeridade que seria a resolução mais rápida assim com a intenção de evitar a morosidade do sistema judicial, podemos mencionar também a eficiência, ou seja, a redução de carga sobre o Judiciário, assim dando mais espaço aos casos de mais complexidade, temos também priorização da reparação dos danos causados ao meio ambiente, podemos mencionar também a prevenção, diante das medidas socioeducativas podemos levar a mudança de comportamento do infrator e pôr fim a promoção da justiça restaurativa, buscando a reintegração do infrator à sociedade.

Além das grandes vantagens apresentadas, essa nova modalidade de acordo nos trouxe alguns desafios também, como a interpretação Jurídica, onde ainda há debates sobre a interpretação e aplicação do ANPP em crimes ambientais, especialmente quanto à natureza da violência e aos danos causados, a análise dos requisitos do ANPP depende de critérios subjetivos, o que pode gerar divergências e insegurança jurídica, também a priorização de Crimes Graves, onde é crucial garantir que o ANPP seja utilizado para crimes de menor gravidade, priorizando a responsabilização em casos mais graves que causem danos expressivos ao meio ambiente, e a participação da sociedade civil, onde a sociedade civil deve acompanhar a aplicação do ANPP em crimes ambientais, cobrando transparência e responsabilidade dos órgãos responsáveis.

Por fim, podemos mencionar alguns exemplos de aplicação do ANPP em Crimes Ambientais, como na poluição, existe o acordo que traz a reparação de danos causados por lançamento de efluentes em rio, no caso do desmatamento ilegal aplica o acordo para recomposição florestal em área desmatada, já na pesca predatória, aplica o acordo para pagamento de multa e realização de cursos de educação ambiental, esses são alguns exemplos da aplicação do ANPP em crimes ambientais.

O ANPP apresenta-se como um instrumento promissor para otimizar a resolução de crimes ambientais de menor gravidade, priorizando a reparação dos danos e a mudança de comportamento do infrator.

No entanto, é fundamental que sua aplicação seja criteriosa, transparente e justa, considerando as especificidades dos crimes ambientais e os princípios da justiça restaurativa e da proteção ambiental.

Acompanhamento constante da sociedade civil e aprimoramento da jurisprudência sobre o tema são essenciais para garantir a efetividade do ANPP na busca por soluções justas e ambientalmente adequadas.

6.CONCLUSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal como Instrumento para a Justiça Penal Ambiental Consensual: Uma Análise à Luz da Linguagem Colaborativa e do Pensamento Modesto do Direito

O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal brasileiro pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), surge como mais um instrumento da justiça penal consensual, complementando o arsenal jurídico na busca por soluções mais eficazes e céleres para conflitos, inclusive aqueles relacionados à tutela penal do meio ambiente.

Neste artigo, buscaremos demonstrar a pertinência do ANPP para a esfera ambiental, destacando seu potencial para ampliar os espaços de consenso e aperfeiçoar a resolução de conflitos ambientais. Para tanto, nos ampararemos em aspectos do paradigma filosófico da linguagem em colaboração, entrelaçados com teorias cognitivas e um pensamento mais "modesto" do direito.

A Justiça Penal Consensual e o Acordo de Não Persecução Penal; a justiça penal consensual se caracteriza pela busca por soluções consensuais para conflitos penais, priorizando a composição de interesses entre as partes envolvidas. O ANPP se insere nesse contexto como um instrumento relevante, possibilitando a composição de conflitos ambientais sem a necessidade de um processo judicial tradicional; a Pertinência do ANPP para a Tutela Penal do Meio Ambiente.

O meio ambiente se configura como um bem jurídico de extrema relevância, exigindo respostas jurídicas adequadas e eficazes. O ANPP, ao possibilitar a composição de conflitos ambientais de forma consensual, apresenta-se como uma ferramenta promissora para a tutela penal ambiental.

O ANPP, em conjunto com a linguagem colaborativa e o pensamento "modesto" do direito, oferece novas perspectivas para a resolução de conflitos ambientais no Brasil. A ampliação dos espaços de consenso e a busca por soluções mais eficazes e céleres são elementos chave para a tutela penal ambiental mais justa e eficiente.

Ressaltamos que este artigo não esgota o tema, mas sim busca contribuir para a reflexão sobre o potencial do ANPP como instrumento para a justiça penal ambiental consensual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7Pe1KFnLk3s?si=b6dDek9KbupS6u-U>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 4 jun. 2024

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19030.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 4 jun. 2024.

JUSBRASIL. Interpretação das lições de Carnelutti em "As misérias do processo penal": uma breve resenha. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35437/interpretacao-das-licoes-de-carnelutti-em-as-miserias-do-processo-penal-uma-breve-resenha>. Acesso em: 4 jun. 2024.